



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS -
FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., S/N - Fórum Des. Euza Maria N. de
Vasconcellos, 4º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone: (92) 3303-5288 -
E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br

Autos nº. 0205169-95.2026.8.04.1000

Processo n.: 0205169-95.2026.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Afastamento do Cargo

Autor(s): • Diretorio Municipal do Pt Manaus representado(a) por EVELYN CATARINA DO
CARMO SANTOS, ANGELO LONGO FERRARO, MIGUEL FILIPI PIMENTEL
NOVAES, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR

Réu(s): • Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Vistos e examinados.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Manaus, inscrito no CNPJ nº 34.528.828/0001-39, contra ato omissivo atribuído ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus, indicado na inicial como o Vereador David Valente Reis. O impetrante aponta como pessoa jurídica interessada o Município de Manaus e requer a inclusão do Vereador Jaildo de Oliveira Silva como litisconsorte passivo necessário.

A ação foi distribuída em 13 de julho de 2026. A petição inicial e os documentos que a acompanham foram juntados no mov. 1.0, estando a inicial especificamente no mov. 1.1, páginas 3 a 12. O diretório partidário está representado por Valdemir de Souza Santana, conforme procuração juntada no mov. 1.6, página 29, posteriormente substabelecida à advogada que assinou eletronicamente a inicial, conforme documento do mov. 1.8, página 31.

O impetrante afirma possuir legitimidade para a demanda por considerar que os mandatos obtidos pelo sistema proporcional pertencem à agremiação partidária. Sustenta que a permanência de Jaildo de Oliveira Silva no cargo impediria que a vaga fosse ocupada pelo respectivo suplente da legenda, afetando diretamente a representação parlamentar do partido. Essas alegações constam do mov. 1.1, páginas 3 e 4.

Segundo a narrativa da inicial, Jaildo de Oliveira Silva exerce atualmente o mandato de vereador do Município de Manaus e foi parte no processo nº 0606987-85.2018.8.04.0001. O impetrante qualifica essa demanda como ação de improbidade administrativa e afirma que a condenação nela proferida teria produzido a suspensão dos direitos políticos do parlamentar.

Relata que o referido processo foi levado ao Superior Tribunal de Justiça por meio do AREsp nº 1.758.201/AM, cujo novo julgamento ocorreu em 20 de março de 2025, quando a Segunda Turma conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Afirma que o julgamento transitou em julgado em 24 de abril de 2025. A exposição desses fatos está no mov. 1.1, páginas 5 a 7, acompanhada de imagens das consultas processuais ao STJ e ao STF.

Para demonstrar o histórico recursal, o impetrante juntou consulta do processo no Supremo Tribunal Federal no mov. 1.2, páginas 13 a 17. Nesse documento consta que o ARE nº 1.345.998/AM teve seguimento negado em outubro de 2021, com registro de trânsito em julgado em 19 de novembro de 2021 e posterior devolução dos autos ao TJAM. A certidão específica desse trânsito também foi juntada no mov. 1.4, página 19.

O impetrante também apresentou, no mov. 1.5, páginas 20 a 28, o Ofício nº 228/2025/8OFICIO/PR/AM, expedido pelo 8º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus.

O Ministério Público Federal consignou, ainda, que, após o julgamento do recurso especial e a certificação do trânsito em julgado, foi interposto recurso ulterior, o qual qualificou como, em tese, manifestamente incabível. Registrou, igualmente, que a certidão de trânsito em julgado não havia sido cancelada, razão pela qual encaminhou à Presidência da Câmara Municipal de Manaus cópia da documentação pertinente, inclusive da Certidão PR-AM-00074169/2025, para análise e adoção das providências previstas no art. 8º do Decreto-Lei nº 201/1967.

O ofício, assinado em 7 de outubro de 2025, informa que Jaildo de Oliveira Silva respondeu a uma ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e que o recurso especial havia sido julgado pelo STJ. O documento menciona o art. 8º do Decreto-Lei nº 201/1967 e encaminha à Presidência da Câmara a certidão referente ao AREsp nº 1.758.201/AM, “para ciência e adoção das providências que Vossa Excelência entender cabíveis”. O ofício e seu conteúdo constam do mov. 1.5, páginas 20 e 21.

No mesmo movimento foi juntada certidão elaborada pela Procuradoria da República, na qual consta que o AREsp nº 1.758.201/AM transitou em julgado em 24 de abril de 2025, localizada no mov. 1.5, página 22.

Também integra o mov. 1.5, páginas 23 a 28, certidão detalhada das movimentações do STJ. O documento registra que o primeiro acórdão do AREsp foi proferido em 6 de abril de 2021, ocasião em que a Segunda Turma conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A mesma certidão registra que, em 5 de novembro de 2024, a Segunda Turma acolheu questão de ordem para desconstituir o trânsito em julgado anterior e anular o primeiro acórdão do agravo em recurso especial, diante da necessidade de regularização da representação processual e de novo julgamento. Consta, ainda, que o trânsito anteriormente certificado foi formalmente tornado sem efeito em 20 de fevereiro de 2025. Esses registros estão no mov. 1.5, páginas 25 e 26.

Após a regularização da representação, o AREsp foi novamente julgado em 20 de março de 2025.

Conforme a certidão, a Segunda Turma conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O novo acórdão foi publicado em 27 de março de 2025 e transitou em julgado em 24 de abril de 2025, conforme consta do mov. 1.5, página 27.

A inicial afirma que, apesar de a Câmara Municipal ter sido formalmente comunicada em outubro de 2025, a autoridade indicada como coatora permaneceu sem declarar a vacância do cargo e sem convocar o suplente. O impetrante sustenta que essa inércia perdurava havia aproximadamente nove meses na data da impetração. A alegada omissão está descrita no mov. 1.1, páginas 7 e 8.

Como fundamento jurídico, o impetrante invoca os arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal. Defende que a suspensão dos direitos políticos seria consequência da condenação definitiva por improbidade administrativa e que, por isso, a permanência do parlamentar no mandato seria incompatível com a ordem constitucional.

Invoca ainda o art. 53, IV e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, segundo o qual perderá o mandato o vereador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, cabendo à Mesa da Câmara declarar a perda, de ofício ou mediante provocação, assegurada ampla defesa. Também cita o art. 107, I, “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, relativo à convocação definitiva do suplente nas hipóteses de perda ou extinção do mandato. Esses fundamentos estão no mov. 1.1, páginas 8 a 10.

O impetrante sustenta que a declaração da perda do mandato seria ato vinculado e meramente formal, porque a suspensão dos direitos políticos já teria sido definida judicialmente. Alega, em razão disso, possuir direito líquido e certo à substituição do titular pelo suplente de sua legenda.

Para demonstrar o conteúdo do processo originário, foi juntada sua cópia integral, dividida nos arquivos constantes dos movs. 1.9 a 1.23.

Da documentação apresentada, observa-se que o processo nº 0606987-85.2018.8.04.0001 foi ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas como ação de ressarcimento ao erário, com pedido de devolução dos valores utilizados a título de Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar — CEAP.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, registrando não ter sido demonstrado dolo, má-fé ou desonestidade e consignando que não estaria configurado ato de improbidade. A sentença está reproduzida no mov. 1.20, especialmente nas páginas 622 a 627.

O Ministério Público interpôs apelação. O acórdão da Segunda Câmara Cível do TJAM está no mov. 1.20, a partir da página 670. O Tribunal deu parcial provimento ao recurso para condenar Jaildo de Oliveira Silva ao ressarcimento das verbas relativas a alimentação, combustíveis, transporte e divulgação da atividade parlamentar, referentes ao período de julho de 2010 a agosto de 2011.

O comando final do acórdão fixou o ressarcimento em R\$ 101.500,00, com atualização pelo IPCA-E e juros conforme os índices aplicáveis à caderneta de poupança, contados do evento danoso.

A documentação também contém os embargos de declaração opostos contra o acórdão, os recursos



dirigidos ao STJ e ao STF, as respectivas decisões e a questão de ordem que levou à anulação do primeiro julgamento do AREsp.

No novo acórdão do STJ, juntado no mov. 1.23, a partir da página 1049, o processo foi identificado como ação de ressarcimento ao erário. A Segunda Turma registrou que o TJAM havia condenado o recorrente à devolução de R\$ 101.500,00 e entendeu que a revisão dessa conclusão exigiria a interpretação de lei municipal e o reexame de fatos e provas. Por essa razão, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Em relação à medida de urgência, o impetrante afirma que a permanência do litisconsorte no mandato provoca pagamento indevido de subsídios e insegurança quanto às votações da Câmara Municipal.

Ao final, requer:

- a) liminarmente, que a autoridade indicada como coatora seja obrigada a declarar imediatamente a vacância do cargo ocupado por Jaildo de Oliveira Silva e a convocar o suplente do impetrante para posse no prazo de 24 horas;
- b) a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal;
- c) a inclusão e citação de Jaildo de Oliveira Silva como litisconsorte passivo necessário;
- d) a remessa dos autos ao Ministério Público; e
- e) ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando a medida liminar e garantindo o exercício do mandato pelo suplente indicado pelo partido.

Os pedidos constam do mov. 1.1, páginas 11 e 12. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

Após a distribuição, a Secretaria certificou a conclusão dos autos no mov. 5.1, página 1.077. O feito foi concluso para decisão do pedido de urgência em 14 de julho de 2026, conforme mov. 6.0, página 1.078. Posteriormente, foi certificado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 270,40, realizado em 14 de julho de 2026, conforme movs. 7.0 e 7.1, páginas 1.079 e 1.080.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR

A controvérsia submetida à apreciação, nesta fase de cognição sumária, consiste em verificar se a situação jurídica definitivamente constituída no processo nº 0606987-85.2018.8.04.0001 repercute sobre a continuidade do mandato eletivo atualmente exercido por Jaildo de Oliveira Silva e se a omissão da Presidência da Câmara Municipal de Manaus em formalizar a vacância e convocar o respectivo suplente autoriza a concessão imediata da medida requerida.

O impetrante não pretende rediscutir a condenação formada naquele processo, tampouco obter deste Juízo nova apreciação acerca da utilização das verbas da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP. A pretensão está delimitada ao reconhecimento das consequências institucionais produzidas pelo pronunciamento judicial definitivo sobre o exercício do mandato parlamentar e ao controle da omissão atribuída à autoridade coatora.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a medida liminar será concedida quando houver fundamento relevante e risco de que a manutenção do ato ou da omissão impugnada possa comprometer a eficácia da ordem, caso finalmente deferida.

Os fatos essenciais estão demonstrados por prova documental preconstituída: a existência do processo nº 0606987-85.2018.8.04.0001; a condenação de Jaildo de Oliveira Silva ao ressarcimento de R\$ 101.500,00; o julgamento definitivo dos recursos interpostos; o trânsito em julgado ocorrido em 24 de abril de 2025; a comunicação formal encaminhada à Presidência da Câmara Municipal de Manaus; a permanência do parlamentar no exercício do mandato; e a ausência de formalização da vacância e de convocação do suplente.

A solução da controvérsia, portanto, prescinde de dilação probatória. O exame está concentrado nos efeitos jurídicos dos documentos juntados, na disciplina constitucional dos direitos políticos e nas normas que regem a perda do mandato e a convocação de suplente no âmbito da Câmara Municipal de Manaus.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, LEGITIMIDADE ATIVA E INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA

O mandado de segurança é adequado para o controle de omissão administrativa ou legislativa que viole dever jurídico objetivo e possa ser demonstrada por prova documental.

No caso, a ilegalidade apontada não decorre de deliberação política da Câmara Municipal, mas da ausência de cumprimento de atribuição vinculada expressamente prevista na Lei Orgânica do Município de Manaus. A pretensão não envolve a revisão de ato interna corporis, a valoração de quebra de decoro parlamentar ou a substituição de juízo político do Poder Legislativo. Discute-se o cumprimento de consequência legal relacionada à situação jurídica definitivamente constituída por decisão judicial.

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores possui legitimidade e interesse jurídico para a impetração. O art. 53, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Manaus admite expressamente que o partido político representado na Câmara provoque a Mesa para o reconhecimento da perda do mandato. Além disso, no sistema proporcional, a preservação da cadeira e de sua correspondente representação parlamentar constitui interesse institucional da agremiação ou da federação partidária que participou do pleito.

A omissão combatida também possui natureza continuada. Não existe nos autos ato administrativo expresso que tenha rejeitado o pedido ou declarado inexistente o dever de agir. A autoridade permaneceu inerte mesmo após a comunicação formal da definitividade do julgamento.

Enquanto não for formalizada a vacância e convocado o suplente, a situação apontada como ilegal renova-se diariamente, com a participação do parlamentar em sessões, votações, comissões e demais atividades legislativas, além da percepção dos subsídios e da manutenção da composição parlamentar impugnada. Inexistindo ato comissivo de indeferimento que pudesse constituir termo inicial autônomo, não se verifica a decadência prevista no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

DA DEFINITIVIDADE DO JULGAMENTO E DA INVIABILIDADE DE REABERTURA DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA

A documentação acostada aos autos demonstra, de modo objetivo, a definitividade do pronunciamento judicial relacionado ao litisconsorte passivo Jaildo de Oliveira Silva.

Com efeito, a Certidão PR-AM-00074169/2025, expedida pelo Ministério Público Federal, registra que o Agravo em Recurso Especial nº 1.758.201/AM, vinculado ao Processo nº 0606987-85.2018.8.04.0001, transitou em julgado em 24 de abril de 2025. A informação encontra correspondência na certidão de movimentação processual nº 4.236.016, expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual igualmente consta o trânsito em julgado do acórdão proferido após o novo julgamento realizado em 20 de março de 2025.

A certidão anterior, relacionada ao primeiro julgamento do recurso, foi tornada sem efeito em razão da reabertura excepcional do feito para regularização da representação processual. Essa circunstância, todavia, não interfere na certidão atual, expedida após o novo julgamento do recurso e referente ao trânsito em julgado ocorrido em 24 de abril de 2025.

O Ofício nº 228/2025/8OFICIO/PR/AM é igualmente explícito ao registrar que, apesar do trânsito em julgado, houve a interposição de recurso ulterior, qualificado pelo Ministério Público Federal como, em tese, manifestamente incabível. O órgão ministerial consignou, ademais, que a certidão de trânsito em julgado constante dos autos não havia sido cancelada, motivo pelo qual encaminhou a documentação à Presidência da Câmara Municipal de Manaus para adoção das medidas legais pertinentes.

Não compete a este Juízo reabrir a controvérsia definitivamente resolvida, reapreciar o mérito do pronunciamento judicial ou realizar novo juízo de admissibilidade sobre recurso interposto depois da certificação do trânsito em julgado. O objeto deste mandado de segurança limita-se ao controle da omissão imputada à autoridade coatora diante dos efeitos jurídicos que decorrem, diretamente da lei, da situação definitivamente estabelecida.

A coisa julgada deve ser observada nos exatos termos em que constituída. Não se admite que a simples interposição de recurso manifestamente inadequado, após a certificação do trânsito em julgado, seja utilizada como mecanismo de suspensão indefinida dos efeitos jurídicos do pronunciamento judicial ou de paralisação do cumprimento das providências legalmente atribuídas à Presidência da Câmara Municipal.

Está, portanto, documentalmente comprovada a definitividade do julgamento. A partir dessa premissa, a atuação da autoridade coatora não envolve reapreciação do mérito, exercício de



discrecionariiedade política ou deliberação sobre a conveniência da medida. Trata-se, exclusivamente, do cumprimento das consequências que a legislação atribui à situação jurídica já consolidada.

REPERCUSSÃO CONSTITUCIONAL DA CONDENAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DO EFEITO EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL

O art. 15, V, da Constituição Federal estabelece que a improbidade administrativa constitui causa de perda ou suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 37, § 4º. Este último dispositivo determina que os atos de improbidade importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

As consequências patrimoniais e político-institucionais possuem funções distintas. O ressarcimento recompõe o patrimônio público lesado. A repercussão sobre os direitos políticos e sobre a função pública preserva a probidade, a moralidade administrativa e a legitimidade do exercício do poder político.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ressarcimento não constitui, por si só, resposta sancionatória suficiente diante da caracterização de conduta ímproba:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PROCURADOR DE JUSTIÇA. ART. 31 DA LEI Nº 8.625/93. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE “FUNCIONÁRIO-FANTASMA”. ATO ILÍCITO. SANÇÕES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSUFICIÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/97.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ação civil pública reputando como ato de improbidade administrativa a contratação irregular pelo então Prefeito da Municipalidade do filho do então Vice-Prefeito, o qual percebeu vencimentos do cargo para o qual foi designado por 18 meses sem prestar efetivos serviços, como verdadeiro “funcionário-fantasma”.

Preliminarmente, o recorrido pugna pela inadmissibilidade do apelo nobre por falta de capacidade postulatória dos membros do Parquet que subscrevem a petição do especial.

Ao estabelecer a competência funcional dos Procuradores de Justiça, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) dispôs em seu art. 31 que “cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste”.

Uma das subscritoras do recurso especial reveste-se da qualificação de Procuradora de Justiça, tornando-a competente para atuar perante Tribunais de 2ª instância, o que, a toda evidência, abarca a interposição de recursos especiais. A investidura no posto de “Secretária Executiva da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos” constitui situação que não desnatura sua competência para agir como Procuradora de Justiça no âmbito do Tribunal a quo, tratando-se de mera circunstância afeita à organização interna do Parquet Estadual.

Não há necessidade de aplicação cumulada das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/97, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto,



avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias. Precedentes desta Corte.

Todavia, afastadas pelo Tribunal a quo as sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, remanesceu apenas a condenação solidária dos recorridos ao ressarcimento dos valores indevidamente percebidos, subtraída a parcela já devolvida.

7. Caracterizado o ato de improbidade administrativa, o ressarcimento ao erário constitui o mais elementar consectário jurídico, não se equiparando a uma sanção em sentido estrito e, portanto, não sendo suficiente por si só a atender ao espírito da Lei nº 8.429/97, devendo ser cumulada com ao menos alguma outra das medidas previstas em seu art. 12.

Pensamento diverso, tal qual o esposado pela Corte de origem, representaria a ausência de punição substancial a indivíduos que adotaram conduta de manifesto descaso para com o patrimônio público. Permitir-se que a devolução dos valores recebidos por “funcionário-fantasma” seja a única punição a agentes que concorreram diretamente para a prática deste ilícito significa conferir à questão um enfoque de simples responsabilidade civil, o que, à toda evidência, não é o escopo da Lei nº 8.429/97.

“A ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo acima referidas, que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita. Assim, embora seja certo que as sanções previstas na Lei 8.429/92 não são necessariamente aplicáveis cumuladamente (podendo o juiz, sopesando as circunstâncias do caso e atento ao princípio da proporcionalidade, eleger a punição mais adequada), também é certo que, verificado o ato de improbidade, a sanção não pode se limitar ao ressarcimento de danos” (Ministro Teori Albino Zavascki, Voto-Vista no REsp nº 664.440/MG, DJU 06.04.06).

Como bem posto por Emerson Garcia “é relevante observar ser inadmissível que ao ímprobo sejam aplicadas unicamente as sanções de ressarcimento do dano e de perda de bens, pois estas, em verdade, não são reprimendas, visando unicamente à recomposição do status quo” (Improbidade Administrativa. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2ª ed., 2004, p. 538).

O Ministério Público Estadual pediu de maneira explícita o restabelecimento das demais sanções cominadas na sentença reformada pela Corte de origem, quais sejam, (i) suspensão dos direitos políticos e (ii) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais.

Em obséquio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assiste razão ao Parquet.

Dada a gravidade da conduta de um dos litisconsortes passivos, que demonstrou absoluto desprezo pelos princípios que regem a Administração Pública ao abrigar como “funcionário-fantasma” – figura repugnante que acomete de maneira sistemática os órgãos públicos – o filho de um de seus aliados políticos, tem-se como indispensável a restauração das medidas previstas na sentença, inclusive no que respeita à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos.

Outrossim, a malícia demonstrada por outro litisconsorte ao passar 18 (dezoito)

meses recebendo vencimentos de cargo em comissão sem prestar serviços à Municipalidade autoriza, a toda evidência, a volta da sanção prevista na sentença: proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais por 10 (dez) anos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1.019.555/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 16/6/2009, DJe de 29/6/2009 — grifo nosso).

A orientação afasta a possibilidade de reduzir a situação jurídica constituída pela condenação a uma obrigação civil desprovida de qualquer repercussão institucional. O ressarcimento recompõe os valores retirados do patrimônio público, mas não neutraliza os efeitos constitucionais produzidos pela conduta praticada no exercício da função política.

No caso concreto, a utilização de recursos públicos da CEAP em desacordo com sua finalidade e a ausência de comprovação de vinculação das despesas à atividade parlamentar foram reconhecidas definitivamente pelo Poder Judiciário. Essa situação repercute diretamente sobre o pleno gozo dos direitos políticos, condição indispensável à continuidade da representação parlamentar, e atrai a disciplina dos arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal, em conjunto com o art. 53, IV e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

A consequência não depende de novo pronunciamento da Justiça Eleitoral, de inscrição em cadastro administrativo ou da expedição de certidão autônoma por outro órgão. O documento necessário para a atuação da Câmara é a comprovação da definitividade do título judicial, já juntada aos autos. Exigir certidão constitutiva adicional transformaria o ato declaratório da Câmara em procedimento discricionário e criaria condição não prevista na Constituição ou na Lei Orgânica municipal.

REPERCUSSÃO SOBRE O MANDATO EXERCIDO NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO

O pleno exercício dos direitos políticos é condição permanente para o desempenho de mandato eletivo. Não se trata de requisito exigido apenas no momento do registro da candidatura ou da diplomação. A incompatibilidade superveniente repercute sobre o mandato exercido quando a condenação se torna irreversível.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.813.255/SP, assentou que o pleno exercício dos direitos políticos constitui pressuposto para o exercício da atividade parlamentar e que a suspensão desses direitos alcança o mandato ocupado no momento do trânsito em julgado:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE DA PENALIDADE DE PERDA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUALQUER MANDATO ELETIVO QUE ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA.



Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Câmara Municipal de Amparo contra ato da mesa de tal órgão legislativo que cassou seu mandato, após a notícia do trânsito em julgado de Ação de Improbidade Administrativa de autos 0005373-44.2003.8.26.0022, que impôs ao aludido parlamentar a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos.

Em primeiro grau a segurança foi denegada. A Apelação do impetrante foi provida sob o equivocado fundamento de que a decisão que cominou a pena de suspensão dos direitos políticos refere-se ao ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual.

3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF – AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013.

4. Diante do escopo da Lei de Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos ímprobos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível pelo tempo que imposta a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013.

Recurso Especial provido.

(STJ, REsp nº 1.813.255/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 3/3/2020, DJe de 4/9/2020 — grifo nosso).

As condutas examinadas no processo originário ocorreram entre julho de 2010 e agosto de 2011. O pronunciamento judicial tornou-se definitivo em 24 de abril de 2025, quando Jaildo de Oliveira Silva exercia o mandato correspondente à atual legislatura.

A separação temporal entre a prática da conduta e o mandato atual não impede a incidência da consequência constitucional. A condição jurídica é aferida no momento em que a condenação se torna irrecorrível, alcançando a função política então exercida.

Para a medida requerida, basta constatar a incompatibilidade objetiva existente no momento do trânsito em julgado. A perda do mandato é consequência institucional dessa situação e não depende, neste mandado de segurança, da revisão da condenação nem da fixação de nova obrigação patrimonial.

DA EXTINÇÃO DO MANDATO COMO CONSEQUÊNCIA LEGAL E DA NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO ATO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

O art. 8º do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que, nas hipóteses previstas em lei, extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal. A própria redação da norma evidencia que a extinção decorre da ocorrência do fato jurídico legalmente previsto, enquanto o ato da Presidência do Poder Legislativo possui natureza declaratória e formalizadora:

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

[...]

(grifo nosso).

Essa estrutura normativa é reproduzida e complementada pela Lei Orgânica do Município de Manaus. O art. 45, III, atribui ao Presidente da Câmara Municipal a competência para declarar extinto o mandato dos vereadores nos casos previstos em lei. O art. 53, IV, prevê a perda do mandato daquele que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, enquanto o § 3º do mesmo dispositivo determina que, nessa hipótese, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

A legislação municipal, portanto, não atribui à Câmara Municipal competência para rever a decisão judicial, reexaminar a matéria definitivamente julgada ou formular nova apreciação sobre a situação jurídica já constituída. O ato parlamentar limita-se a reconhecer e formalizar a consequência legal decorrente do fato definitivamente comprovado.

Não se trata de cassação política do mandato, submetida a juízo de conveniência, votação plenária ou deliberação constitutiva. Cuida-se de extinção legal do mandato, cuja declaração pela Presidência ou pela Mesa Diretora possui caráter vinculado e meramente declaratório.

A declaração de vacância não cria a situação jurídica. Apenas lhe confere a formalização administrativa indispensável à regular recomposição da representação parlamentar. Por essa razão, a autoridade coatora não pode recusar, retardar ou condicionar o cumprimento da providência à realização de nova análise sobre matéria alcançada pela coisa julgada.

A omissão administrativa não possui aptidão para impedir a produção dos efeitos determinados pela ordem jurídica. Admitir conclusão diversa significaria conferir à autoridade legislativa municipal poder de revisão sobre pronunciamento judicial definitivo, em manifesta afronta à separação dos Poderes, à segurança jurídica e à autoridade da coisa julgada.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, ao disciplinar as atribuições da Presidência e as hipóteses de convocação de suplente, igualmente confirma que, ocorrida a extinção do mandato, deve ser imediatamente declarada a vacância e convocado o suplente legalmente habilitado.

A declaração da vacância e a consequente convocação não configuram antecipação irreversível do mérito nem interferência indevida do Poder Judiciário na organização interna da Câmara Municipal. Representam, ao contrário, a imposição do cumprimento de dever jurídico objetivo, diante da omissão da autoridade responsável por formalizar situação já definida pela lei e documentalmente comprovada.

Consequentemente, a vacância deve produzir efeitos imediatos, com a convocação do suplente

correspondente, observada a ordem oficial da Justiça Eleitoral e a vinculação partidária ou federativa aplicável ao mandato proporcional.

DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DO MPAM E A COMUNICAÇÃO DO MPF

Para evitar qualquer imprecisão, registra-se que o Ministério Público do Estado do Amazonas – MPAM foi o autor da ação de ressarcimento ao erário que originou a condenação examinada nestes autos.

O Ministério Público Federal – MPF não figurou como autor da ação originária. Posteriormente, no exercício de suas atribuições institucionais, o 8º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas encaminhou à Presidência da Câmara Municipal de Manaus o Ofício nº 228/2025/8OFICIO/PR/AM, acompanhado da comprovação do trânsito em julgado do AREsp nº 1.758.201/AM. Na mesma oportunidade, consignou que o recurso interposto posteriormente seria, em tese, manifestamente incabível e que a certidão atual de trânsito em julgado não havia sido cancelada, submetendo expressamente à Presidência da Câmara a aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 201/1967.

A comunicação do MPF não possui natureza constitutiva e não é a fonte da vacância. Seus efeitos decorrem do título judicial definitivo, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Manaus. O ofício comprova que a autoridade coatora teve ciência formal da situação desde outubro de 2025, mas demonstra recalcitrância da Presidência da Câmara para a declaração de vacância.

No presente mandado de segurança, caberá ao Ministério Público do Estado do Amazonas atuar como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

DIREITO À CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Reconhecida a vacância, a convocação do suplente é consequência necessária e imediata. Não subsiste espaço para manter a cadeira desocupada ou postergar sua recomposição por deliberação administrativa.

O art. 55 da Lei Orgânica do Município de Manaus utiliza expressão inequívoca ao determinar a “imediata convocação do suplente pelo Presidente da Câmara”. O art. 107, I, “c”, do Regimento Interno define a convocação como definitiva quando o titular incorrer em hipótese de perda ou extinção do mandato.

A escolha do suplente não se submete à discricionariedade da autoridade coatora. Deverá ser observada a ordem oficial de votação e de suplência resultante do pleito eleitoral, bem como a vinculação partidária ou federativa aplicável à cadeira, conforme os registros da Justiça Eleitoral.

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul reconheceu o direito líquido e certo à convocação do suplente pertencente à agremiação detentora do mandato:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE SUPLENTE AO CARGO DE VEREADOR EM RAZÃO DE VACÂNCIA – MANDATO PARLAMENTAR QUE PERTENCE AO PARTIDO – IMPETRANTE QUE NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO FOI O ÚNICO QUE



PERMANECEU FILIADO AO PARTIDO DESDE O INÍCIO DO PLEITO ELEITORAL – DIREITO LIQUIDO E CERTO – DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível que visa a reforma da sentença que denegou a segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Consiste em saber se o impetrante possui direito líquido e certo à nomeação para o cargo de vereador em razão da vacância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Tendo em vista o entendimento pacífico no STF e TSE, no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional também pertence ao partido político e que, em caso de vacância, o cargo de vereador deve ser ocupado pelo suplente subsequente filiado ao partido desde o início do pleito eleitoral, impõe-se a reforma da sentença para concessão da segurança, eis que pela ordem de convocação o impetrante é único suplente que permaneceu filiado ao partido político desde o início do pleito eleitoral.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

(TJMS, Apelação Cível nº 0801592-84.2024.8.12.0005, Terceira Câmara Cível, Rel. Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa, julgado em 29/11/2024, publicado em 3/12/2024 — grifo nosso).

A convocação deverá, portanto, recair sobre o suplente juridicamente habilitado segundo o resultado oficial do pleito, preservando-se a representação proporcional atribuída à respectiva legenda ou federação. **Com efeito, não cabe nesta seara a análise do mérito da decisão proferida, sendo certo que a vacância do cargo decorre de cumprimento de lei.**

PRESENÇA DO FUNDAMENTO RELEVANTE E DO PERIGO DE INEFICÁCIA DA ORDEM

O fundamento relevante resulta da conjugação de elementos objetivos e documentalmente comprovados.

Jaildo de Oliveira Silva foi condenado definitivamente ao ressarcimento de R\$ 101.500,00 em razão da utilização de recursos da CEAP sem comprovação de vinculação estrita das despesas à atividade parlamentar. A condenação tornou-se irrecorrível em 24 de abril de 2025, durante o exercício do mandato correspondente à atual legislatura.

A Constituição Federal vincula a probidade administrativa ao pleno exercício dos direitos políticos. A Lei Orgânica do Município de Manaus determina a perda do mandato do vereador que perder ou tiver suspensos tais direitos, atribuindo à Mesa função declaratória. O Regimento Interno impõe a



convocação definitiva do suplente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece que a incompatibilidade alcança o mandato exercido no momento do trânsito em julgado e que a atuação da Câmara possui natureza vinculada.

A autoridade coatora recebeu comunicação formal em outubro de 2025 e, transcorridos aproximadamente nove meses, não formalizou a vacância nem convocou o suplente. A inércia administrativa prolongou situação incompatível com o dever legal de recomposição imediata do Poder Legislativo, o que, em caso de descumprimento, poderá ensejar sua responsabilidade.

O perigo de ineficácia da ordem também está demonstrado. O mandato possui prazo determinado, e cada dia de demora reduz o período durante o qual o suplente legitimado poderá exercer a representação política correspondente aos votos atribuídos à legenda ou federação.

A permanência no cargo produz efeitos institucionais e financeiros contínuos. O parlamentar participa de sessões, votações, comissões e deliberações e percebe subsídios e demais recursos vinculados ao mandato. A demora compromete a composição legítima da Câmara e a efetividade do provimento final.

A medida é juridicamente reversível. Eventual fato superveniente capaz de alterar a situação poderá ser imediatamente apreciado pelo Juízo, com a adoção das providências correspondentes. A possibilidade de controle posterior não autoriza a manutenção da omissão diante da prova documental atualmente disponível.

Estão presentes, portanto, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A vacância deve ser formalizada imediatamente, por se tratar de consequência vinculada e meramente declaratória, com a consequente convocação do suplente juridicamente habilitado.

DISPOSITIVO

Forte nas razões que precedem,

a) **DEFIRO INTEGRALMENTE** a medida liminar, para determinar a imediata regularização da composição da Câmara Municipal de Manaus;

a.1) **DECLARO**, para fins de imediato cumprimento, a vacância do mandato de vereador atualmente exercido por Jaildo de Oliveira Silva, diante da situação jurídica definitivamente comprovada nos autos, sem prejuízo da formalização administrativa atribuída à Presidência e à Mesa Diretora da Câmara Municipal;

a.2) **DETERMINO** à autoridade coatora que cumpra **imediatamente** as seguintes providências, observado, contado da ciência desta decisão:

I – formalize e publique o ato declaratório de extinção do mandato e de vacância do cargo, independentemente de votação ou deliberação constitutiva do Plenário;

II – providencie a suspensão imediata do exercício parlamentar, das prerrogativas funcionais e dos pagamentos futuros vinculados ao mandato declarado vago, sem prejuízo da apuração administrativa das parcelas eventualmente devidas até a data desta decisão;

III – convoque o suplente legalmente habilitado, observadas a ordem oficial fornecida pela Justiça Eleitoral e a vinculação partidária ou federativa pertinente ao mandato proporcional, para que tome posse no prazo previsto na Lei Orgânica do Município;

IV – comprove nos autos, o integral cumprimento desta decisão, mediante apresentação dos respectivos atos, publicações, comunicações e documentos comprobatórios;

a.3) **CONSIGNO** que a vacância produz efeitos imediatos a partir da ciência desta decisão, possuindo o ato da Presidência da Câmara Municipal natureza meramente declaratória, razão pela qual o cumprimento da ordem não poderá ser condicionado à instauração de novo procedimento, à votação plenária, à expedição de nova certidão de trânsito em julgado ou à reapreciação da matéria definitivamente decidida;

b) **ADVIRTA-SE** a autoridade coatora de que o descumprimento, o retardamento injustificado, a criação de embaraços administrativos ou o cumprimento meramente aparente desta decisão poderá caracterizar crime de desobediência e ilícito previsto no art. 26 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e político-administrativa cabível, sem prejuízo de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), até o limite de 30 dias.;

b.1) Em caso de descumprimento total ou parcial, retardamento, resistência ou recalcitrância injustificada, **CERTIFIQUE-SE** imediatamente e de forma circunstanciada, voltando-me os autos conclusos com urgência, independentemente de nova provocação, para adoção das medidas coercitivas cabíveis, extração de cópias e encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para apuração de eventual responsabilidade penal, bem como ao órgão competente, para apuração da correspondente responsabilidade administrativa, sem prejuízo das demais consequências civis e político-administrativas pertinentes;

c) **RETIFIQUE-SE** a autuação para inclusão de Jaildo de Oliveira Silva como litisconsorte passivo necessário;

c.1) **CITE-SE** o litisconsorte passivo necessário Jaildo de Oliveira Silva para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando expressamente consignado que a citação não constitui condição para o cumprimento imediato da medida liminar;

d) **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;

e) **DÊ-SE CIÊNCIA** ao órgão de representação judicial do Município de Manaus, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Manaus, em razão do interesse institucional;



f) Cumpridas as diligências e decorrido o prazo para as informações e para a contestação, **DÊ-SE VISTA** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009;

f.1) **INTIME-SE** o impetrante, por intermédio de sua advogada regularmente constituída;

g) **ATRIBUO** à presente decisão força de mandado, ofício, notificação e citação, bem como caráter itinerante, autorizando o seu cumprimento por qualquer oficial de justiça competente, inclusive fora do horário ordinário, na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, sempre que necessário para superar resistência ou recalcitrância injustificada;

h) **TRAMITE-SE COM PRIORIDADE**, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência.**

Manaus, data registrada no sistema.

ÁLDRIEN HENRIQUE DE CASTRO RODRIGUES

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública

Portaria nº 2501 de 23 de junho de 2026

